

**Assunto:** Lei n.º37/2007 - Lei para a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco - ESTUDO INTERPRETATIVO **Nº: 46/DIR**  
**DATA: 27/12/07**

**Para:** Divulgação externa

**Contacto na DGS:** Dr.ª Nina de Sousa Santos

No dia 1 de Janeiro de 2008 entrará em vigor a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprovou normas que visam proteger os cidadãos dos efeitos nocivos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Compete à Direcção-Geral da Saúde promover o cumprimento da Lei, mediante a divulgação do seu conteúdo, a prestação de informação complementar, relativamente às normas sobre a qualidade do ar já vigentes no actual ordenamento jurídico, e contribuir para uma mais rápida consciencialização dos direitos que poderão ser exercidos pelos cidadãos, e da ilicitude associada às infracções previstas na Lei.

Nesta conformidade, na sequência dos estudos interpretativos efectuados, é sintetizada informação relativamente aos aspectos mais relevantes regulados na Lei n.º37/2007, de 14 de Agosto.

### **Competências da Direcção-Geral da Saúde**

Das competências cometidas à Direcção-Geral da Saúde no âmbito da aplicação da Lei n.º37/2007, de 14 de Agosto, destacam-se as seguintes:

1. Promover o cumprimento do disposto nesta Lei, com a colaboração dos serviços e organismos públicos com responsabilidades nesta área, em particular a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, a Direcção-Geral do Consumidor e as entidades administrativas e policiais, entre as quais a Autoridade para as Condições de Trabalho, a Inspecção-Geral das Actividades em Saúde, e a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública.

2. Assegurar o acompanhamento estatístico e epidemiológico do consumo de tabaco em Portugal, bem como o impacte resultante da aplicação desta Lei, designadamente quanto ao seu cumprimento e à evolução das condições nos locais de trabalho e de atendimento ao público, a fim de permitir propor as alterações adequadas à prevenção e controlo do consumo do tabaco.

Esta competência deve ser desempenhada em articulação com o Observatório Nacional de Saúde e com o Grupo Técnico Consultivo constituído nos termos do disposto no art. 22º.

O Grupo Técnico Consultivo depende directamente do Director-Geral da Saúde e visa prestar assessoria técnica, bem como colaboração na definição e implementação de programas e outras iniciativas no domínio da prevenção e controlo do tabagismo.

A constituição do Grupo Técnico Consultivo é paritária, devendo integrar representantes da Administração Pública e da sociedade civil, nomeadamente ordens profissionais da área da saúde, associações sindicais e patronais, sociedades científicas, personalidades de reconhecido mérito no domínio da prevenção do tabagismo e ainda representantes de outras organizações não governamentais.

3. Fornecer à Assembleia da República informação, em forma de Relatório, que a habilite a avaliar o impacte desta Lei. Esta avaliação por parte da Assembleia da República será feita de cinco em cinco anos, exceptuando-se a primeira que será realizada ao fim de três anos após a entrada em vigor da Lei n.º37/2007.

### **Regra geral e excepções**

1. O princípio geral enunciado no art. 3º visa o estabelecimento de limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva.

O art. 4º determina expressamente a proibição de fumar em diversos locais, devidamente identificados.

Em alguns desses locais, se assim for entendido pelos seus responsáveis, podem ser criadas zonas para se fumar, desde que se cumpram determinados requisitos, nos termos determinados pelo art. 5º.

2. Todos os locais identificados devem afixar dísticos de sinalização, informativos de se poder ou não fumar, de acordo com os modelos aprovados pelo art. 6º, de dimensão mínima de 160 mm X 55 mm.

Os dísticos estão disponíveis para *download* gratuito no sítio da Direcção-Geral da Saúde ([www.dgs.pt](http://www.dgs.pt)), havendo outras entidades a viabilizar a sua disponibilização.

3. As áreas onde será possível fumar devem reunir os seguintes requisitos cumulativos (art. 5º, n.º5):
  - i) Sinalização, ou seja, afixação dos dísticos em locais visíveis;
  - ii) Separação física entre a área de fumo e as restantes instalações, ou colocação de dispositivo de ventilação ou outro, desde que autónomo, capaz de impedir que o fumo se espalhe às áreas contíguas;
  - iii) Ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja do fumo os trabalhadores e os clientes não fumadores.
4. A separação física visa impedir a circulação do ar e do fumo, pelo que implica necessariamente a não comunicação directa entre as instalações onde se vai permitir fumar e as restantes instalações, requerendo portanto a utilização de um material estanque como alvenaria, vidro, acrílico ou *pladur*.

Exemplificando: uma divisão destinada a 'gabinete de fumo' com uma porta simples para um hall/corredor comum à passagem de outras pessoas não reúne estas condições. Ou tem entrada e saída directamente para o ambiente exterior ou terá que ter um mecanismo que impeça o fumo de sair quando a porta se abra.

É afirmado pela Organização Mundial de Saúde, nas *Policy Recommendations 2007 – Protection from exposure to second-hand tobacco smoke*, e outras entidades internacionais<sup>1</sup>, que os sistemas de ventilação actualmente disponíveis não são suficientemente eficazes para eliminar totalmente essa exposição.

Tal não obsta a que seja legalmente admissível a sua utilização, em alternativa à separação física das restantes instalações, considerando, designadamente, que esta Lei entra em vigor por um período de tempo indeterminado.

Torna-se então necessário clarificar quais os requisitos técnicos a que devem obedecer os sistemas de ventilação, no sentido de impedir que o fumo se espalhe às áreas contíguas. Na impossibilidade de o fazermos por manifesta incapacidade técnica,

---

<sup>1</sup> Comissão das Comunidades Europeias (com (2007) 27 final). Livro Verde – Por uma Europa sem fumo: opções estratégicas a nível comunitário. Bruxelas. 30.01.2007. [Disponível em [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2007/com2007\\_0027pt01.pdf](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2007/com2007_0027pt01.pdf)], World Health Organization: Protection from exposure to second-hand tobacco smoke. Policy recommendations. WHO, Geneva, 2007. [http://www.who.int/tobacco/resources/publications/wntd/2007/who\\_protection\\_exposure\\_final\\_25June2007.pdf](http://www.who.int/tobacco/resources/publications/wntd/2007/who_protection_exposure_final_25June2007.pdf) American Society of Heating, Refrigerating and Air-Conditioning Engineers, INC (ASHRAE). Environmental Tobacco Smoke, Position Document, June 2005. [Disponível em [http://www.ashrae.org/doclib/20058211239\\_347.pdf](http://www.ashrae.org/doclib/20058211239_347.pdf)].

remetemos para os requisitos de qualidade do ar interior exigíveis nos termos da lei, e que descrevemos no ponto seguinte.

Sobre esta questão foi obtido o parecer da APIRAC (Associação Portuguesa da Indústria de Refrigeração e Ar Condicionado), segundo o qual: *“Não é do nosso conhecimento actual qualquer sistema de ventilação que garanta a não disseminação do fumo do tabaco dado que, a maior parte das partículas que o compõem se movimenta por difusão (movimentos aleatórios), fica a porta aberta a eventuais evoluções de sistemas desde que, devidamente certificados por laboratórios credenciados, mas para já a divisão física parece-nos ser a única metodologia correcta”*.

5. No que concerne ao requisito previsto na al. c) do n.º5 do art. 5º da Lei n.º37/2007, importa ter em conta que não se prevêm especificações relativamente ao sistema de extracção de ar, a não ser a exigência de que *‘proteja dos efeitos do fumo os trabalhadores e os clientes não fumadores’*.

Não se definindo o que significa proteger dos efeitos do fumo (nem o modo de efectuar essa verificação), há que recorrer à legislação geral, concretamente:

- O Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º78/2006, de 4 de Abril;
- O Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 Abril;
- O Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização dos Edifícios (RSECE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 Abril.

O RSECE veio definir um conjunto de requisitos aplicáveis a edifícios de serviços dotados de sistemas de climatização com uma potência instalada Pm superior a 25 Kw térmicos, os quais, para além dos aspectos da qualidade da envolvente e da limitação dos consumos energéticos, abrangem também a eficiência e manutenção dos sistemas de climatização dos edifícios, obrigando igualmente à realização de auditorias periódicas aos edifícios de serviços. Neste regulamento, no âmbito das regras para a qualidade do ar interior são também definidos requisitos como taxas de renovação do ar interior nos espaços e concentrações máximas dos principais poluentes.

O art. 29º do RSECE prevê os requisitos de qualidade do ar, designadamente para espaços onde seja permitido fumar e espaços de não fumadores. Estes requisitos correspondem aos

caudais mínimos de ar novo que constam do anexo VI do diploma. Todavia, em espaços onde seja permitido fumar servidos por novas instalações de climatização sujeitas ao Regulamento, os valores passam a, pelo menos, 60m<sup>3</sup>/(h.ocupante), devendo esses espaços ser colocados em depressão, relativamente aos espaços contíguos onde não seja permitido fumar.

No que concerne aos edifícios já existentes, terão que ser respeitadas as concentrações máximas de referência de poluentes previstas no anexo VII do RSECE.

ANEXO VII  
Concentrações máximas de referência de poluentes  
no interior dos edifícios existentes

Parâmetros	Concentração máxima de referência (mg/m <sup>3</sup> )
Partículas suspensas no ar (PM10).....	0,15
Dióxido de carbono .....	1800
Monóxido de carbono .....	12,5
Ozono .....	0,2
Formaldeído.....	0,1
Compostos orgânicos voláteis totais .....	0,6

Esta tabela releva para efeitos de aplicação da Lei n.º37/2007 na medida em que encontramos vestígios do fumo do tabaco em alguns dos parâmetros identificados, em concreto, nas 'partículas suspensas no ar', no 'monóxido de carbono', no 'formaldeído' e nos 'compostos orgânicos voláteis'.

A entrada em vigor do SCE decorre da calendarização definida na Portaria n.º461/2007, de 5 de Junho, porquanto, apesar de o RSECE e também o RCCTE terem entrado em vigor em Julho de 2006, a sua aplicação a todos os edifícios (incluindo portanto os já existentes) só está prevista a partir de 1 de Janeiro de 2009.

#### Como e quem irá medir estes níveis de concentração de poluentes?

A Agência Portuguesa para o Ambiente é responsável pela supervisão do SCE no que respeita à qualidade do ar interior (cfr. art. 5.º do Decreto-Lei n.º 78/2006).

À Agência para a Energia (ADENE) compete, designadamente, assegurar o funcionamento regular do Sistema no que respeita à supervisão dos peritos e criar uma bolsa de peritos (cfr. art. 6.º do Decreto-Lei n.º78/2006).

A função de perito qualificado pode ser exercida, a título individual ou ao serviço de organismos privados ou públicos, por um arquitecto, engenheiro ou engenheiro

técnico, reconhecido pelas respectivas Ordens Profissionais e dotado de qualificações específicas para o efeito, nos termos definidos no RCCTE e RSECE.

A definição das qualificações específicas é da competência da associação profissional respectiva com base num protocolo celebrado entre a Direcção-Geral de Geologia e Energia, o Instituto do Ambiente e o Conselho Superior de Obras Públicas.

Nestes termos, observamos que, apesar de o RSECE prever os requisitos de qualidade do ar interior, designadamente para espaços onde seja permitido fumar e espaços de não fumadores, este Regulamento não pode ser invocado para definir os requisitos da qualidade do ar interior nos locais abrangidos pela Lei n.º37/2007, no sentido de garantir que um determinado sistema de extracção de ar efectivamente protege dos efeitos do fumo do tabaco. No entanto, deve entender-se, num plano interpretativo e não vinculativo, que os **locais que respeitem as concentrações máximas de referência de poluentes exigidos para a qualidade do ar interior**, em especial naqueles onde se opta por permitir fumar, **poderão ser considerados conformes com a Lei n.º37/2007**.

Não obstante, deve salientar-se que, do ponto de vista da saúde, a melhor opção continua a ser a proibição total de fumar no interior de espaços fechados.

Por fim, importa ter em atenção que no âmbito de aplicação do RSECE não se incluem todos os locais abrangidos pela Lei n.º37/2007, designadamente edifícios industriais e agrícolas destinados a actividades de produção, edifícios em zonas históricas ou edifícios classificados, infra-estruturas militares e imóveis afectos ao sistema de informações ou a forças de segurança que se encontrem sujeitos a regras de controlo e confidencialidade.

### **Locais onde é proibido fumar**

1. É absolutamente proibido fumar:

- i) Nos locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e demais estabelecimentos similares. (f)
- ii) Nas instalações do metropolitano afectas ao público, designadamente nas estações terminais ou intermédias, em todos os seus acessos e estabelecimentos ou instalações contíguas. (u)
- iii) Nos parques de estacionamento cobertos. (v)

- iv) Nos elevadores ascensores e similares. (x)
  - v) Nas cabinas telefónicas fechadas; (z)
  - vi) Nos recintos fechados das redes de levantamento automático de dinheiro. (aa)
  - vii) Nos locais onde, por determinação da gerência ou de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar. (ab)
2. É proibido fumar, excepto em áreas ao ar livre:
- i) Nos locais de atendimento directo ao público. (c)
  - ii) Nos museus, colecções visitáveis e locais onde se guardem bens culturais classificados, nos centros culturais, nos arquivos e nas bibliotecas, nas salas de conferência, de leitura e de exposição. (i)
  - iii) Nas zonas fechadas das instalações desportivas. (m)
  - iv) Nas cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades públicas e privadas destinados exclusivamente ao respectivo pessoal. (r)
  - v) Nas áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, com excepção das zonas onde se realize o abastecimento de combustível. (s)
3. É proibido fumar, excepto em áreas ao ar livre:
- i) Nos locais onde estejam instalados órgãos de soberania, serviços e organismos da Administração Pública. (a)
  - ii) Nos locais de trabalho, ou seja, todo o lugar onde o trabalhador se encontra e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador.(b)
  - iii) Nos lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou com incapacidade. (e)
  - iv) Nas salas e recintos de espectáculos e noutros locais destinados à difusão das artes e do espectáculo, incluindo as antecâmaras, acessos e áreas contíguas. (j)
  - v) Nos recintos de diversão e recintos destinados a espectáculo de natureza não artística. (l)
  - vi) Nos recintos das feiras e exposições. (n)
  - vii) Nos conjuntos e grandes superfícies comerciais e nos estabelecimentos comerciais de venda ao público. (o)
- Nestes locais pode ser permitido fumar em áreas expressamente previstas para o efeito, desde que cumpram os requisitos referidos no nº5 do art. 5º da Lei n.º37/2007.
4. É proibido fumar nos centros de formação profissional, excepto em áreas ao ar livre. (h)



Nos centros de formação profissional que não sejam frequentados por menores de 18 anos pode ser permitido fumar em áreas expressamente previstas para o efeito, desde que se cumpram os requisitos referidos no nº5 do art. 5º da Lei n.º37/2007.

5. É proibido fumar nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica. (d)

Nestes locais é admitido fumar em áreas ao ar livre.

Em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação e unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos, aos pacientes fumadores pode também ser permitido fumar em áreas expressamente previstas para o efeito, a eles exclusivamente destinadas, desde que cumpram os requisitos referidos no nº5 do art. 5º da Lei n.º37/2007.

6. Nos estabelecimentos prisionais, para além de ser admitido fumar nas áreas ao ar livre, podem ser criadas unidades de alojamento, em celas ou camaratas para reclusos fumadores, desde que se cumpram os requisitos referidos no nº5 do art. 5º da Lei n.º37/2007,.

7. É proibido fumar nos estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade, nomeadamente, salas de aula, de estudo, de professores e de reuniões, bibliotecas, ginásios, átrios e corredores, bares, restaurantes, cantinas, refeitórios e espaços de recreio. (g)

Nos estabelecimentos que integrem o sistema de ensino superior é admitido fumar em áreas ao ar livre, bem como em locais que não sejam frequentados por menores de 18 anos, em áreas expressamente previstas para o efeito, desde que cumpram os requisitos referidos no nº5 do art. 5º da Lei n.º37/2007.

8. É proibido fumar, excepto em áreas ao ar livre, nos estabelecimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento. (p)

Nestes locais pode ser permitido fumar em áreas expressamente previstas para o efeito, desde que cumpram os requisitos referidos no nº5 do art. 5º da Lei n.º37/2007.

Podem ainda ser reservados andares, unidades de alojamento ou quartos para fumadores, até um máximo de 40% do total respectivo, ocupando áreas contíguas ou a totalidade de um ou mais andares, desde que cumpram os requisitos referidos no nº5 do art. 5º da Lei n.º37/2007.



Nestes locais os dísticos de sinalização devem ser afixados de forma a serem visíveis a partir do exterior dos estabelecimentos.

9. É proibido fumar nos estabelecimentos de restauração ou bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços de dança:(q)

i. Com área < 100 m<sup>2</sup>, o proprietário pode optar por permitir fumar, desde que cumpram os requisitos referidos no n.º5 do art. 5º da Lei n.º37/2007.

Quando o proprietário optar pela colocação de dispositivos de ventilação ou outros, desde que autónomos, para impedirem que o fumo se espalhe (requisito ii), deve, sempre que possível, proporcionar a existência de espaços separados para fumadores e não fumadores.

ii. Com área = > 100 m<sup>2</sup>, o proprietário pode criar áreas para fumadores que ocupem até 30% do total do espaço, ou um espaço fisicamente separado não superior a 40% do total do espaço, desde que, em ambas as situações:

a) Cumpram os requisitos referidos no n.º5 do art. 5º da Lei n.º37/2007 e

b) Não abranjam áreas destinadas exclusivamente a pessoal e

c) Não abranjam áreas onde os trabalhadores tenham que trabalhar em permanência, ou seja, mais do que 30% do tempo diário de trabalho<sup>2</sup>.

iii) Nestes locais os dísticos de sinalização devem ser afixados de forma a serem visíveis a partir do exterior dos estabelecimentos.

10. É proibido fumar, excepto em áreas ao ar livre, nos aeroportos, nas estações ferroviárias, nas estações rodoviárias de passageiros e nas gares marítimas e fluviais. (t)

Nestes locais pode ser permitido fumar em áreas expressamente previstas para o efeito, desde que cumpram os requisitos referidos no n.º5 do art. 5º da Lei n.º37/2007.

É ainda proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos urbanos, suburbanos e interurbanos de passageiros, bem como nos transportes rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos e fluviais, nos serviços expressos, turísticos e de aluguer, nos táxis, ambulâncias, veículos de transporte de doentes e teleféricos.

Sem prejuízo das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitánias de portos, é permitido fumar nas áreas descobertas nos barcos afectos a carreiras marítimas ou fluviais.

---

<sup>2</sup> Num horário de 8 horas corresponde a 2 horas e 24 minutos. Esta limitação pode obrigar a mudanças no regime de trabalho, adoptando-se, por exemplo, o regime de trabalho por turnos.

### **Locais de trabalho**

1. Salienta-se que a maioria dos locais onde é proibido fumar são também locais de trabalho. Esta dupla proibição indicia uma protecção efectiva dos trabalhadores à exposição ao fumo do tabaco, pretendendo-se garantir que se incluem na proibição todos os locais de trabalho, independentemente da sua natureza.  
No que se reporta a limitações específicas, assinala-se a regra dedicada aos estabelecimentos de restauração e de bebidas, segundo a qual as áreas destinadas a fumadores não podem abranger as reservadas exclusivamente ao pessoal, nem os locais em que os trabalhadores estejam mais de 30% do tempo diário de trabalho.
2. A protecção do trabalhador à exposição ao fumo do tabaco é ainda reforçada através do conceito de local de trabalho adoptado pelo legislador para este diploma, definindo-se como local de trabalho: *'todo o lugar onde o trabalhador se encontra e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador'*.
3. A definição das áreas para fumadores cabe às entidades responsáveis pelos estabelecimentos em causa, devendo ser consultados os respectivos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e as comissões de higiene, segurança e saúde no trabalho, ou, na sua falta, os representantes dos trabalhadores para estes assuntos.

### **Locais onde é proibida a venda de produtos do tabaco**

1. É proibida a venda de produtos do tabaco em:
  - i) Locais onde estejam instalados órgãos de soberania, serviços e organismos da Administração Pública e pessoas colectivas públicas;
  - ii) Estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica;
  - iii) Lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou incapacidade;
  - iv) Locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e demais estabelecimentos similares;

- v) Estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade, nomeadamente, salas de aula, de estudo, de professores e de reuniões, bibliotecas, ginásios, átrios e corredores, bares, restaurantes, cantinas, refeitórios e espaços de recreio;
  - vi) Centros de formação profissional;
  - vii) Cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades públicas e privadas destinados exclusivamente ao respectivo pessoal;
  - viii) Zonas fechadas das instalações desportivas.
2. É também proibida a venda de produtos do tabaco através de máquinas de venda automática, sempre que não reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
- i) Estejam munidas de um dispositivo electrónico ou outro sistema bloqueador que impeça o seu acesso a menores de 18 anos;
  - ii) Estejam localizadas no interior do estabelecimento comercial, de forma a serem visualizadas pelo responsável do estabelecimento, não podendo ser colocadas nas respectivas zonas de acesso, escadas ou zonas similares e nos corredores de centros comerciais e grandes superfícies comerciais.
3. É ainda proibida a venda de produtos do tabaco:
- i) A menores de 18 anos, a comprovar, quando necessário, por qualquer documento identificativo com fotografia;
  - ii) Através de meios de televenda.
4. É proibida a comercialização de embalagens promocionais ou a preço reduzido.
5. É proibida a comercialização de tabacos destinados ao uso oral.

### **Publicidade e distribuição**

1. São proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários nacionais ou com sede em Portugal, salvo:
- i) Informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem, exibida exclusivamente no interior dos estabelecimentos que vendam produtos de tabaco e não visível do exterior;
  - ii) Publicidade na imprensa e outros meios de comunicação impressos, desde que em publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco ou em

publicações impressas e editadas em países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.

- iii) Promoção destinada exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e realizada fora do âmbito da actividade de venda ao público.

## 2. É também proibida:

- i) A publicidade ao tabaco, ou ao seu uso, em máquinas de venda automática;
- i) A distribuição gratuita ou a venda promocional de produtos do tabaco ou de quaisquer bens de consumo, que visem, ou tenham por efeito directo ou indirecto, a promoção desses produtos do tabaco;
- ii) A distribuição de brindes, atribuição de prémios ou a realização de concursos, ainda que exclusivamente destinados a fumadores, por parte de empresas directa ou indirectamente relacionadas com o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco;
- iii) A introdução de cupões ou outros elementos estranhos nas embalagens e sobre embalagens de produtos do tabaco, ou entre estas e aquelas, para além do próprio produto do tabaco e respectiva rotulagem;
- iv) A promoção de vendas e a introdução no consumo de embalagens miniatura de marcas já comercializadas ou a comercializar;
- v) A fabricação e a comercialização de jogos, brinquedos, jogos de vídeo, alimentos ou guloseimas com a forma de produtos do tabaco, ou com logótipos de marcas de tabaco.

3. Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto do tabaco em objectos de consumo que não os próprios produtos do tabaco, excepto os bens e serviços que façam uso de nomes ou marcas idênticos aos de produtos do tabaco, desde que:

- i) A sua venda ou patrocínio não estejam relacionados com a venda de produtos do tabaco;
- ii) Tais bens ou serviços tenham sido introduzidos no mercado português previamente à data de publicação da presente lei;
- iii) O método de uso de tais nomes e marcas seja claramente distinto do dos nomes e marcas de produtos do tabaco.

### Patrocínio

É proibida:

- i) Qualquer forma de contributo público ou privado, nomeadamente por parte de empresas cuja actividade seja o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco, destinado a um evento, uma actividade, um indivíduo, uma obra audiovisual, um programa radiofónico ou televisivo, que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco ou do seu consumo.
- ii) A actividade de patrocínio de eventos ou actividades por empresas do sector do tabaco que envolvam ou se realizem em vários Estados-Membros da União Europeia ou que tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.
- iii) A distribuição gratuita ou a preços promocionais de produtos do tabaco, no contexto do patrocínio referido no número anterior, que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção desses produtos.

### Campanhas de Informação

1. O **Estado**, designadamente os sectores da saúde, da educação, da juventude, do desporto, da defesa do consumidor, do ambiente, do trabalho, da economia e da cultura, bem como as regiões autónomas e as autarquias locais, devem promover a informação dos cidadãos, utilizando, sempre que possível, a língua gestual e a linguagem *Braille*, e contribuir para a criação de condições favoráveis à prevenção e ao controlo do tabagismo.
2. Os **serviços de saúde**, independentemente da sua natureza jurídica, designadamente centros de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos e farmácias, devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo de tabaco e à importância da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos, designadamente crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil, pessoas doentes, professores e outros trabalhadores.
3. A temática da prevenção e do controlo do tabagismo deve ser abordada no âmbito da educação para a cidadania, a nível dos **ensinos básico e secundário** e dos *curricula* da formação profissional, bem como da **formação pré e pós-graduada dos professores** destes níveis de ensino.

4. A temática da prevenção e do tratamento do uso e da dependência do tabaco deve fazer parte dos *currícula* da **formação pré e pós-graduada dos profissionais de saúde**, em particular dos médicos, dos médicos dentistas, dos farmacêuticos e dos enfermeiros, enquanto agentes privilegiados de educação e promoção da saúde.
5. São proibidas campanhas ou outras iniciativas promovidas ou patrocinadas pelas empresas produtoras, distribuidoras, subsidiárias ou afins, de produtos do tabaco, que visem, directa ou indirectamente, a informação e a prevenção do tabagismo.

### **Consultas antitabágicas**

1. Devem ser criadas consultas especializadas de apoio aos fumadores que pretendam deixar de fumar, destinadas aos funcionários e aos utentes, em todos os centros de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde e nos serviços hospitalares públicos, em particular nos serviços de cardiologia, pneumologia, psiquiatria, nos institutos e serviços de oncologia, serviços de obstetrícia, hospitais psiquiátricos e centros de atendimento a alcoólicos e toxicodependentes.
2. Sempre que a dimensão dos serviços e da população atendida não justifique a criação de uma consulta especializada, devem ser estabelecidos protocolos com outras consultas especializadas, de modo a garantir o acesso adequado dos fumadores que necessitem deste tipo de apoio para deixarem de fumar.
3. Neste momento, existem cerca de 200 consultas antitabágicas em funcionamento no Serviço Nacional de Saúde.

### **Actuação dos cidadãos**

1. Os utentes têm o direito de exigir o cumprimento desta Lei.  
Sempre que verifiquem uma situação de incumprimento devem solicitar ao responsável do estabelecimento que tome as medidas adequadas.
2. Podem sempre apresentar uma queixa por escrito, circunstanciada, utilizando o livro de reclamações do estabelecimento em causa, ou dirigir uma exposição escrita a um organismo da Administração Pública, preferencialmente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica<sup>3</sup> (ASAE).

---

<sup>3</sup> Av. Conde de Valbom, 98, 1050-070 Lisboa, ou, para [correio.asae@asae.pt](mailto:correio.asae@asae.pt).

3. De acordo com o disposto no n.º4 do art. 3º do Decreto-Lei n.º371/2007, de 6 de Novembro, que entrará em vigor no dia 7 de Janeiro de 2008, quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao utente, este pode requerer a presença da autoridade policial, a fim de se remover a recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o sector em causa.
4. Na formulação da reclamação, o utente deve<sup>4</sup>:
  - a) Preencher de forma correcta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;
  - b) Preencher de forma correcta a identificação e o local do fornecedor de bens ou prestador do serviço;
  - c) Descrever de forma clara e completa os factos que motivam a reclamação.Para efeitos do disposto na al. b), o fornecedor de bens ou o prestador de serviços está obrigado a disponibilizar todos os elementos necessários ao correcto preenchimento dos campos relativos a sua identificação, devendo ainda confirmar que o utente os preencheu correctamente.
5. A legitimidade dos cidadãos restringe-se aos comportamentos que os podem afectar, como o incumprimento da proibição de fumar provocado, eventualmente, por deficiente sinalização.

### **Actuação dos responsáveis**

1. Sempre que se verifiquem infracções, as entidades públicas ou privadas responsáveis pelos locais em causa devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar. Caso estes não cumpram, os responsáveis devem chamar as autoridades administrativas ou policiais, nomeadamente a PSP ou a GNR, que levantam o respectivo auto de notícia, que inclui a descrição dos factos imputados e a indicação dos meios de prova.
2. Se este comportamento não for adoptado, os responsáveis incorrem em ilícito contra-ordenacional.  
Esta obrigação não impede que outros colaboradores da organização solicitem ao fumador que pare de fumar.

---

<sup>4</sup> Cfr. art. 4º do Decreto-Lei n.º371/200/, de 6 de Novembro.



### Fiscalização

1. À ASAE cabe instruir os processos de contra-ordenação relativamente a todas as matérias que não sejam da competência da Direcção-Geral do Consumidor.
2. À Direcção-Geral do Consumidor cabe instruir os processos de contra-ordenação relativamente às seguintes matérias:
  - a) Proibição da venda de produtos de tabaco através de meios de televenda;
  - b) Proibição de todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários nacionais ou com sede em Portugal, incluindo os serviços da sociedade de informação, salvo:
    - A informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem, exibida exclusivamente no interior dos estabelecimentos que vendam produtos do tabaco, desde que não seja visível do exterior;
    - A publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos só é permitida em publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco ou em publicações impressas e editadas em países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário;
    - A promoção de produtos do tabaco, se destinada exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e realizada fora do âmbito da actividade de venda ao público.
  - b) Proibição de qualquer forma de contributo público ou privado, nomeadamente por parte de empresas cuja actividade seja o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco, destinado a um evento, uma actividade, um indivíduo, uma obra audiovisual, um programa radiofónico ou televisivo, que vise, ou tenha por efeito, directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco ou do seu consumo.
  - c) Proibição de campanhas ou outras iniciativas promovidas ou patrocinadas pelas empresas produtoras, distribuidoras, subsidiárias ou afins, de produtos do tabaco, que visem, directa ou indirectamente, a informação e a prevenção do tabagismo.

### Coimas

1. A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade, que delas dá conhecimento à Direcção-Geral da Saúde.

Esta Comissão, criada pelo Decreto-Lei n.º143/2007, de 27 de Abril, tem por missão a aplicação de coimas e sanções acessórias às contra-ordenações em matéria económica e de publicidade, nos termos da legislação aplicável, bem como as demais funções conferidas por lei.

Se o presidente concluir pela inexistência de excepções, nulidades ou irregularidades e concordar com o projecto de decisão, faz seguir o processo para os vogais, com vista à decisão final, que é notificada ao arguido, ao seu mandatário e ao seu defensor.

2. A Lei n.º37/2007 prevê as seguintes coimas:

- a) De € 50 a € 750 para quem fume nos locais onde é proibido fumar, ou fora das áreas ao ar livre, ou fora das áreas para fumadores.
- b) De € 50 a € 1000 para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como para os órgãos directivos ou dirigentes máximos dos serviços da Administração Pública que não determinem aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, não chamem as autoridades administrativas ou policiais.
- c) De € 2 500 a € 10 000, para as entidades referidas no parágrafo anterior que não cumpram a proibição de fumar e as regras previstas para as excepções e respectivos requisitos, incluindo os referentes aos dísticos de sinalização.
- d) De € 10 000 a € 30 000, quando os cigarros não forem submetidos às medições pelos fabricantes ou importadores de produtos do tabaco (que são responsáveis pelos respectivos encargos), ou quando estes:
  - Não realizem os testes determinados pela Direcção-Geral da Saúde ou os realizem de forma deficiente;
  - Não apresentem à Direcção-Geral da Saúde, até 30 de Setembro de cada ano, os resultados dos testes efectuados.
  - Não apresentem à Direcção-Geral da Saúde, até 30 de Setembro de cada ano, em suporte informático, a lista de todos os ingredientes e respectivas quantidades utilizadas no fabrico dos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais.
  - Não apresentem os elementos que devem acompanhar a lista referida no parágrafo anterior, ou seja, a declaração que exponha as razões da inclusão dos ingredientes nos produtos do tabaco, com indicação da sua função e categoria, e a

informação sobre os dados toxicológicos de que o fabricante ou importador disponha sobre esses ingredientes, com ou sem combustão, conforme for o caso, mencionando em especial os seus efeitos sobre a saúde, nomeadamente o risco de dependência, elaborada por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto.

- d) De € 30 000 a € 250 000, quando os cigarros não respeitem os teores máximos de alcatrão, a verificação por laboratório de ensaio acreditados, e regras de rotulagem, embalagem, denominações, a proibição de comercialização de tabacos destinados ao uso oral, proibições de venda de produtos de tabaco, regras de publicidade e promoção, publicidade em objectos de consumo, patrocínios e regras sobre campanhas de informação de prevenção ou de promoção de vendas.
3. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
  4. Nos casos em que sejam aplicáveis as coimas de valor entre € 30 000 e € 250 000, a tentativa é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
  5. Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, é aplicável a punição prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.
  6. Às contra-ordenações previstas na Lei n.º37/2007 é subsidiariamente aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º433/82, de 27 de Outubro<sup>5</sup>.

### **Norma revogatória**

A Lei n.º37/2007 revogou os seguintes diplomas e disposições legais:

- Lei n.º22/82 – Prevenção do tabagismo, que regulava anteriormente esta matéria;
- Decreto-Lei n.º226/83 - Regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, e cria o Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT);
- Decreto-Lei n.º393/88 - Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e revoga o Decreto-Lei n.º 333/85, de 20 de Maio;

---

<sup>5</sup> Na sua redacção actualizada, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º109/2001, de 24 de Dezembro.

- Decreto-Lei n.º287/99 - Alarga a possibilidade de estabelecer a proibição de fumar nos estabelecimentos similares dos restaurantes. Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;
- Decreto-Lei n.º253/90 - Altera o Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro, relativo a publicidade negativa e teores de tabaco;
- O art 18º e o n.º2 do art. 24º do Código da Publicidade (Decreto-Lei n.º330/90);
- Decreto-Lei n.º200/91 - Altera o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio (regulamenta a Lei n.º 22/82, de 27 de Agosto, sobre prevenção do tabagismo, e cria o Conselho de Prevenção do Tabagismo);
- Decreto-Lei n.º276/92 - Altera a orgânica do Conselho de Prevenção do Tabagismo, criado pelo Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;
- Decreto-Lei n.º283/98 - Altera o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, estabelecendo restrições ao uso do tabaco em instalações de acesso ao transporte em metropolitano;
- O art. 95º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Decreto-Lei n.º566/99);
- Decreto-Lei n.º25/2003 - Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º [2001/37/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros, da UE no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, e altera o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, sobre prevenção do tabagismo;
- Decreto-Lei n.º138/2003 - Determina o alargamento da proibição de fumar em meios de transporte ferroviário aos transportes ferroviários suburbanos, independentemente da duração da viagem;
- Decreto-Lei n.º76/2005 - Altera o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º [2001/37/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros da UE, no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco;
- Decreto-Lei n.º14/2006 - Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º [2003/33/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros da UE, em matéria de publicidade e de patrocínios dos produtos do tabaco, alterando o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;
- Os n.º2 a 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º35/84, que institui a comemoração anual do Dia Mundial do Não Fumador em Portugal no dia 17 de Novembro;
- Portaria n.º165/84 - Aprova o Regulamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo;

- Portaria n.º432/91 - Aprova o regulamento interno do Conselho de Prevenção do Tabagismo;
- Portaria n.º735/93 - Aprova o regimento interno do Conselho de Prevenção do Tabagismo;
- Despacho n.º19/MS/88, de 25 de Janeiro de 1989;
- Despacho n.º8/ME/88, de 8 de Fevereiro de 1989.

Coordenação:

Nina de Sousa Santos  
Direcção-Geral da Saúde

Colaboração:  
Maria Helena Martins Alves  
Gabinete Jurídico da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde

Edite Correia  
Inspecção-Geral das Actividades em Saúde

Paula Vieira  
Autoridade para as Condições de Trabalho

Helena Sanches  
Gabinete Jurídico da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

O Director-Geral da Saúde



Francisco George